

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JURISDIÇÃO

CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO

RAFAELA SANTOS MARTINS DA ROSA

Itajaí-SC
2013

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JURISDIÇÃO

CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO

RAFAELA SANTOS MARTINS DA ROSA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR ZENILDO BODNAR

Itajaí-SC

2013

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Laurinda e José Reni Martins, por me ensinarem que o amor é o verdadeiro bem.

Agradeço ao Professor Doutor Zenildo Bodnar. Orientador presente, colega admirável, mas, acima de tudo, amigo.

Minha especial gratidão aos Professores Doutores Gabriel Real Ferrer e Germán Valência, pela afetuosa e compromissada acolhida na Universidade de Alicante.

Obrigada a todos os profissionais do CPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI pelo apoio e atenção.

Ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, meu agradecimento pelo suporte financeiro, e pelo contínuo incentivo à pesquisa. Ao colega Paulo Vieira Aveline, pela compreensão durante meu período de ausência em Criciúma.

Aos colegas do mestrado, aqui lembrados na amiga Paula Bonifácio Barcelos, por transformarem esta jornada em uma experiência inesquecível.

Obrigado ao meu irmão, Luis Fernando Santos Martins, não só por formatar a dissertação, mas por compreender o real sentido deste trabalho em nossas vidas.

Aos servidores da 4ª Vara Federal de Criciúma, com os quais muito me orgulho de trabalhar. Meu especial obrigado à servidora Ticiane Damiani Destro Gava, que me auxiliou na revisão ortográfica do texto.

Minha gratidão a todos os meus familiares e amigos, que fazem esta pesquisa ter ainda mais significado.

Dedico este trabalho a Gustavo Rosa, meu amor, e à Malia Martins da
Rosa, nossa pequena surfista.

“Quanto mais nossa capacidade de agir sobre nós mesmos e sobre nosso entorno aumenta, tanto o mais o humanismo se fortalece.” Alain Touraine.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 10 de setembro de 2013.

Rafaela Santos Martins da Rosa

Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACR	Apelação Criminal
AP	Ação Penal
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
AUE	Ato Único Europeu
CCPCJ	Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado
CEPOL	Academia Européia de Polícia
CITES	Convenção sobre o Comércio de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPE	Cooperação Política Européia
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
EEE	Espaço Econômico Europeu
EFTA	Associação Europeia de Comércio Livre
EUROJUST	Unidade Européia de Cooperação Judiciária
EUTR	Regulamentação Madeireira da União Européia
FAO	Organização para a Alimentação e Agricultura da ONU
FLEGT	Aplicação das Leis em Comércio Florestal
GEF	Fundo Global para o Meio Ambiente
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
ICCAT	Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico
IMPEL	Rede Europeia para a Implementação e Execução da Legislação Ambiental
IN	Instrução Normativa
INTERPOL	Polícia Internacional
LEAF	Aplicação da Lei para Proteção dos Bosques
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPA	Ministério da Pesca e da Aquicultura
NORAD	Agência Norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
PCP	Política Comum das Pescas
PL	Projeto de Lei
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PRA	Programa de Regularização Ambiental
RENTAS	Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres
REsp	Recurso Especial
RG	Repercussão Geral

SEMA	Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
TRF	Tribunal Regional Federal
UE	União Européia
UICN	União Internacional para Conservação da Natureza
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes
VPA	Acordos de Cooperação Voluntária

ROL DE CATEGORIAS

Meio Ambiente

A definição legal de meio ambiente está prevista no art. 3º, inc. I, da Lei nº 6.938/81: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹ “[...] cuida-se de conceito restritivo, ou seja, que se limita aos recursos naturais. É fato que se explica pela época em que a lei foi editada. [...] No entanto, o conceito de meio ambiente é mais amplo. Inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos ou outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência sadia do homem na Terra.”²

Sustentabilidade

“A sustentabilidade é a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, dado que, aplicado a uma sociedade que obedeça aos nossos atuais padrões culturais e civilizatórios, supõe que, além de adaptar-se a capacidade do entorno natural em que se desenvolve, alcance os níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana exige. Nada impõe que este objetivo deva alcançar-se com o desenvolvimento, e nada garante tampouco que com o desenvolvimento o consigamos. [...] A sustentabilidade persegue a manutenção da vida da sociedade humana em determinadas condições de dignidade, e nesta busca não há caminhos pré-definidos nem condições apriorísticas. [...] A sustentabilidade é uma noção positiva e altamente pró-ativa, que supõe a introdução das mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo. De fato, poderíamos dizer que a sustentabilidade não é mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social, sem pré-julgar, obviamente, se deve ou não haver desenvolvimento

¹ Lei nº 6.938/81. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 jun.2013.

² FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 17/18.

(crescimento), nem onde sim e onde não.”³

Sustentabilidade ambiental

É identificada como uma das dimensões da sustentabilidade. Na concepção adotada no trabalho, além da exigência pela busca de manutenção e de melhoria progressiva das condições de vida de todos os seres que habitam o planeta, a sustentabilidade, em sua dimensão ambiental, igualmente exige a definição de normas para uma adequada proteção ambiental, “[...] desenhando a máquina institucional e selecionando o composto de instrumentos econômicos, legais e administrativos necessários para o seu cumprimento [...]”⁴

Transnacionalização

“O prefixo trans tem origem latina e significa “além de, através, para trás, em troca de ou ao revés”. No presente estudo, “transnacional” é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, que traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado (...)”

A transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção de transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à

³ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones Del Derecho**. In: Revista de *Derecho Ambiental – Doctrina, Jurisprudência, Legislación y Práctica*. Diretor: Nestor A. Cafferatta. Buenos Aires, 2012, Editora Abeledo Perrot S.A., outubro/dezembro de 2012, ISSN: 1851-1198, pp. 64-82.

⁴ SACHS, IGNACY. **Estratégias de transição para o século XXI**. In: BURSZTYN, M. Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993, pp. 37-38.

referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.”⁵

Direito Penal

“O Direito Penal é um ramo do ordenamento jurídico que visa garantir aos cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não puderem ser alcançadas através de outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos indivíduos. Entende-se, pois, que o Direito Penal tem como objetivo imediato e primordial proteger os bens jurídicos mais valiosos e fundamentais para a sociedade contra condutas que os lesem ou os exponham a perigo de lesões, a fim de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica em sociedade.”⁶

A função do Direito Penal, na acepção acolhida neste estudo, “é a tutela subsidiária (ou de *ultima ratio*) de bens jurídicos dotados de dignidade penal (de “bens jurídicos penais”).”⁷

Bem jurídico-penal

O bem jurídico-penal é entendido como todo valor social reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem na sociedade, e deve estar “sempre em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático e Social de Direito.”⁸

Crime

Crime é a conduta que viola de forma significativa o bem jurídico-penal. No

⁵ STELZER, Joana. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais**. In: Paulo Márcio Cruz e Joana Stelzer (Coordenadores). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2010. pp. 21-24.

⁶ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 16.

⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal – Parte Geral**, Tomo I. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 109.

⁸ PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 53.

entendimento majoritário da doutrina penal brasileira, crime é a conduta típica, ilícita e culpável⁹.

Organização Criminosa

O conceito legal de organização criminosa consta no artigo 2º, da Lei n.º 12.694/12: “Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.¹⁰

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 118.

¹⁰ Lei n.º 12.694/12. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 26 jun.2013.

SUMÁRIO

RESUMO	16
RESUMEN	17
INTRODUÇÃO	18
1 PREMISSAS PARA A LEGITIMIDADE DO DIREITO PENAL AMBIENTAL	26
1.1 HÁ LUGAR PARA O DIREITO PENAL AMBIENTAL? SOBRE O DESCOMPASSO (E AS AVENTADAS INCONSTITUCIONALIDADES) DO DIREITO PENAL CONSTITUCIONALIZADO DO SÉCULO XXI E DO DIREITO PENAL AMBIENTAL	26
1.2 O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE. AJUSTANDO O FOCO	41
1.3 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO BEM JURÍDICO DO ILÍCITO PENAL AMBIENTAL	54
1.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO	65
2 EXISTEM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS AMBIENTAIS?	66
2.1 CRIME AMBIENTAL X CRIME ORGANIZADO	66
2.2 OS CRIMES AMBIENTAIS TRANSNACIONAIS: FENÔMENO REFLEXO À GLOBALIZAÇÃO	70
2.3 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA INTERNACIONAL	71
2.4 EXEMPLOS DE CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS POR ESTRUTURAS CRIMINOSAS COMPLEXAS	75
2.4.1 Tráfico ilegal de resíduos	75
2.4.1.1 O modus operandi observado	79
2.4.1.2 O cenário normativo da conduta	81
2.4.1.2.1 No plano internacional	81
2.4.1.2.2 A Legislação no âmbito da União Europeia	85
2.4.1.2.3 Legislação brasileira	91
2.4.2 Desmatamento e tráfico ilegal de madeira	94
2.4.2.1 O modus operandi observado	96
2.4.2.2 O cenário normativo da conduta	100
2.4.2.2.1 No plano internacional	101
2.4.2.2.2 A Legislação no âmbito da União Europeia	102
2.4.2.2.3 Legislação brasileira	104
2.4.3 Pesca e exportação ilegal. O exemplo das barbatanas de tubarão e de raias e a prática de finning	107
2.4.3.1 O modus operandi observado	109
2.4.3.2 O cenário normativo da conduta	110
2.4.3.2.1 No plano internacional	110
2.4.3.2.2 A Legislação no âmbito da União Europeia	111
2.4.3.2.3 Legislação brasileira	113

2.5 AS SEMELHANÇAS OBSERVADAS	116
2.5.1 Autoria coletiva	116
2.5.2 Estabilidade da estrutura	120
2.5.3 Propósito de lucro	121
2.5.4 Transnacionalidade	121
2.5.5 Corrupção	124
2.6 OS MODELOS E/OU PARADIGMAS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS CRIMES AMBIENTAIS	126
2.7 SÍNTESE DO CAPÍTULO	131
 3 O CENÁRIO NORMATIVO DO CRIME AMBIENTAL ORGANIZADO	133
3.1 LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PENAL	133
3.1.1 Tribunal Penal Internacional	135
3.1.2 Convenção de Palermo	139
3.2 LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPÉIA	146
3.3 LEGISLAÇÃO ESPANHOLA	152
3.4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	157
3.4.1 Lei n.º 9.605/98	158
3.4.2 Lei n.º 12.694/12	159
3.4.3 Lei n.º 12.850/13.....	165
3.4.4 Lei n.º 12/683/12	167
3.5 SÍNTESE DO CAPÍTULO	168
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	170
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	176

RESUMO

A presente dissertação aborda o crime ambiental organizado. Foi desenvolvida com a utilização do método indutivo, na linha de pesquisa Direito e Jurisdição. Examina-se a legitimação constitucional do Direito Penal Ambiental, as situações concretas de cometimento de crimes ambientais por organizações criminosas e a resposta normativa dada, em distintas esferas, para o fenômeno. No Capítulo 1 trata-se da delimitação do bem jurídico objeto de tutela pelas normas penais ambientais. No Capítulo 2 cuida-se da análise de exemplos de delitos ambientais cometidos por estruturas delitivas complexas, verificando-se a similaridade destas estruturas com organizações criminosas voltadas ao cometimento de outras espécies de delitos. No Capítulo 3 descortina-se o cenário normativo da matéria nos âmbitos internacional, europeu e brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Meio ambiente. Sustentabilidade ambiental. Direito Penal. Organizações criminosas.

RESUMEN

Esta tesis aborda el crimen organizado ambiental. Fue desarrollada con el uso del método inductivo, en la línea de investigación de Derecho y jurisdicción. Examina la legitimidad constitucional del Derecho Penal Ambiental, las situaciones concretas de la comisión de delitos ambientales por las organizaciones criminales y la respuesta normativa dada en diferentes esferas para el fenómeno. En el capítulo 1 se trata de la delimitación del bien jurídico objeto de protección del medio ambiente mediante el Derecho Penal. En el Capítulo 2 se ocupa del análisis de ejemplos de delitos ambientales cometidos por estructuras criminales complejas, observándose la similitud de estas estructuras a las organizaciones criminales dirigidas a la comisión de otras especies de delitos. En el capítulo 3 se muestra el escenario normativo de la materia a nivel internacional, europeo y brasileño.

PALABRAS CLAVE

Medio Ambiente. Sostenibilidad ambiental. Derecho Penal. Organizaciones Criminales.

INTRODUÇÃO

O objetivo científico da presente Dissertação é realizar um diagnóstico sobre o crime ambiental organizado, examinando os contornos do fenômeno a partir de exemplos concretos, e cotejando o cenário normativo internacional, europeu e brasileiro.

O tema elegido pela Dissertação decorre da constatação de que a busca de imprescindível motivação para o empreendimento de uma pesquisa científica implica, de momento, crer na humanidade¹¹, acreditar em seu potencial transformador, interno e externo.

De fato, não se ignora que muito já se disse de equivocado sobre a condição humana, e que verdades outrora rotuladas de absolutas, verdadeiros dogmas vêm-se sendo continuamente revisitados. A pesquisa ensina que o conhecimento científico é produzido em conformidade com o próprio conhecimento que se tem quando se vive, e com o desenvolvimento tecnológico que permite tal conhecimento.

A neurociência, por exemplo, e um diálogo entre ela e o Direito, são realidades extremamente recentes. Hoje, investiga-se o papel do hormônio oxitocina no corpo humano e sua influência no comportamento das pessoas e das sociedades. A oxitocina já foi identificada como responsável por impulsionar relações de confiança e de solidariedade. Ademais, pesquisas científicas teriam demonstrado que o agir altruísta humano, em prol de seu semelhante e do seu entorno, seria responsável por liberar mais oxitocina no organismo, formando um ciclo virtuoso de condutas, sendo a oxitocina já rotulada de “a molécula da moralidade”¹².

¹¹ “*Há dias em que me levanto com uma esperança demencial, momentos em que sinto que as possibilidades de uma vida mais humana estão ao alcance de nossas mãos. Este é um desses dias.*” SABATO, Ernesto. **La resistência**. 3ª ed. Buenos Aires: Booket, 2008, p. 13.

¹² ZAK, Paul. **A Molécula da Moralidade**: as surpreendentes descobertas sobre a substância que desperta o melhor de nós. Rio de Janeiro: Elsevier-Campus, 2012.

São informações como esta que dão fôlego. Pois, diante de tudo que se apresenta, é preciso, além de motivação, otimismo¹³. E mais, é preciso agir¹⁴.

Segundo lembra Gabriel Real Ferrer:

Poucas dúvidas cabem de que o panorama atual justifica o pessimismo de qualquer inteligência medianamente crítica. A existência de uma economia internacional descontrolada, fonte de desequilíbrios e injustiças, o abismo crescente entre o mundo opulento e os excluídos da terra, ou a permanente ameaça de guerras e catástrofes ecológicas, colocaram a humanidade numa inegável crise civilizatória que pode comprometer, inclusive, a sua continuação como espécie.¹⁵

É cediço que o núcleo da crise civilizatória atual é econômico, mas é no meio ambiente que os resultados desta concepção econômica se mostram mais avassaladores.¹⁶

Portanto, urge crer que o individualismo de massas, no qual a sociedade já não é uma comunidade, mas um conglomerado de indivíduos atomizados e narcisisticamente inclinados a uma mínima satisfação dos próprios desejos e

¹³ “O verdadeiro problema é: quem é capaz de fazer o que deve ser feito para evitar o desastre que já podemos prever? O problema não é a nossa falta de conhecimento, mas a falta de um agente capaz de fazer o que o conhecimento nos diz ser necessário fazer, e urgentemente. Por exemplo: estamos todos conscientes das consequências apocalípticas do aquecimento do planeta. E todos estamos conscientes de que os recursos planetários serão incapazes de sustentar a nossa filosofia e prática de “crescimento econômico infinito” e de crescimento infinito do consumo. Sabemos que esses recursos estão rapidamente se aproximando de seu esgotamento. Estamos conscientes — mas e daí? Há poucos (ou nenhum) sinais de que, de própria vontade, estamos caminhando para mudar as formas de vida que estão na origem de todos esses problemas.” Entrevista concedida por Zigmunt Baumann à Revista Isto é: http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR+. Acesso em: 27 ago. 2012.

¹⁴ “Cada um de nós, em nossa posição social concreta, temos a obrigação, temos mais, a responsabilidade de contribuir para mudanças positivas. Não é idealizar. A área jurídica está voltada para colocar as bases de uma nova realidade. Há que criar instituições e estabelecer as regras do jogo. Os juristas tem que ter este enfoque, esta mirada.” FERRER, Gabriel Real. **MADAS**. Aula Ministrada no curso de Mestrado em Direito e em Direito e Sustentabilidade na Universidade de Alicante, Espanha, em 22 mai. 2012.

¹⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A possibilidade da justiça transnacional na Globalização Democrática**. In: Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 15, nº. 3 (set./dez. de 2010). Itajaí: Editora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, 1995, pp. 432-446.

¹⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 81.

interesses¹⁷ esteja com os seus dias contados. Ademais, é preciso acreditar que, ainda que nem todos os homens pensem assim, o pensamento da maioria prevalecerá.

Sabe-se, por exemplo, que só existe Direito Ambiental por uma consciente decisão da maioria dos homens. Conforme sempre preconiza Prieur, a finalidade do Direito Ambiental é ser um elemento seguro de paz e de união entre os povos por uma vida melhor.¹⁸

De outra parte, consoante enfatiza Gabriel Real Ferrer:

O ser humano, dono de inteligência e diferente dos outros animais, está no planeta, provavelmente, para provar que pode sobreviver sem estar no estado de natureza, que é possível viver em uma organização política democrática adstrita aos paradigmas de participação, da política de tolerância, da distribuição da riqueza, da utilização sustentável do meio ambiente, da solidariedade e da diversidade e do sociatismo, não necessariamente nessa ordem.¹⁹

Contudo, apesar de se crer verdadeiramente na possibilidade de um futuro promissor, de educação ambiental e de consciência ecológica maduros, onde qualquer lesão ao entorno – onde os homens retomem ou mesmo façam surgir um instinto conservacionista puro, nato e, em paralelo, conduzam suas ações concretas neste sentido, não se pode negar que o cenário atual ofusca otimismo maiores²⁰, pondo em dúvida mesmo a credibilidade da humanidade enquanto agente capaz de promover sua própria sobrevivência na casa Terra²¹.

¹⁷ SILVA SANCHÉZ, Jesús Maria. **A Expansão do Direito Penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2ª ed. Tradução de: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 41.

¹⁸ PRIEUR, Michel. **Droit de l'Environnement**. Paris: Dalloz, 1984, pp. 22-23.

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **A Crise Financeira Mundial, o Estado e a Democracia Econômica**. In: Revista do Direito n.º 31 (jan./jun. de 2009). Santa Cruz do Sul, Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul - EDUNISC, 2009, pp. 42-60.

²⁰ “Parece-nos totalmente dispensável a citação de dados estatísticos ou à menção às consequências dos atos predatórios. É que diariamente a imprensa, o rádio e a televisão nos dão notícias de lesões ao meio ambiente ou do resultado de tais práticas. Estamos, pois, todos cientes da importância do assunto, da necessidade de enfrentar o problema e felizes por notarmos a conscientização cada vez maior por parte da população.” (FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 13).

²¹ Gabriel Real Ferrer ressalta que a espécie humana é que está em risco — no extremo, em risco de extinção; no futuro próximo, em risco de ter que enfrentar uma difícil sobrevivência, imposta pelas

Por ora, os mesmos homens que propagam a defesa do meio ambiente, são os homens que, em prol, no mais das vezes, de um simples incremento econômico de suas atividades, mostram-se capazes de ações para as quais o adjetivo desumano é verdadeiro eufemismo. Basta lembrar o recente episódio noticiando o emprego de formol e de outras substâncias nocivas à saúde humana, por empresários do setor leiteiro dos Estados brasileiros do Rio Grande do Sul e do Paraná, no leite que alimenta, principalmente, as crianças, seres em plena formação, que personificam a expressão futuras gerações.

E é justamente por isso que se reputou pertinente o presente estudo. Discutir e avaliar a forma como tem se procedido ao manuseio do Direito, aqui notadamente do Direito Penal, para a tutela da sustentabilidade ambiental²². Não se menospreza a relevância da atuação de todos os ramos do Direito, em condição de plena transdisciplinariedade, como condição essencial para uma tutela minimamente razoável do ambiente.

Inobstante, e apenas pelo interesse desperto diretamente do exercício da atividade jurisdicional em matéria criminal, é que o foco da análise diz mais detidamente com o Direito Penal.

Seria, ademais, de pleno regozijo pessoal reler esta pesquisa, em data futura, e verificar que a implementação de controles normativos-penais para as ações mais graves cometidas em detrimento da sustentabilidade ambiental não mais se justificaria²³. Verificar que as gerações futuras foram educadas para a

profundas mudanças nas condições ambientais que sustentam o atual modelo civilizatório (FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y los derechos de la Tierra**. *Temas para el Debate*, nº. 195 (fev. 2011). p. 44).

²² Conforme asseverado por Claus Roxin, é imperioso refletir sobre o efetivo contributo a ser dado pelo direito penal, por via de tipos penais voltados ao futuro, à manutenção da vida no planeta. (ROXIN, Claus. **Derecho Penal**, Parte General, Tomo I, Fundamentos. *La estructura de La teoria Del delito*, Madrid: Thomsom Civitas, 2006, p. 61).

²³ “O Direito tem que ter no questionamento, hoje em dia na globalização, a capacidade de se institucionalizar rapidamente, porque não temos mais aquela longa duração para criar os institutos. E ter a capacidade, de uma vez institucionalizados, admitir a desinstitucionalização e novamente uma outra reinstitucionalização. O Direito tem que ter a capacidade de construir, reconstruir e desconstruir

solidariedade, despertaram o altruísmo e a consciência ambiental plena, tornando obsoleta qualquer necessidade de tutela penal para o meio ambiente. Seria realmente incrível!

Todavia, enquanto este futuro não se materializa realidade, o presente texto se apresenta. A pretensão é no sentido de que a pesquisa, e a sua divulgação, sirvam como um chamamento de atenção para o tema, na medida em que se percebeu a escassez de estudos específicos a respeito da matéria. Espera-se contribuir para a discussão doutrinária sobre o crime ambiental organizado, e igualmente fornecer subsídios à atividade judicial.

Para a consecução do trabalho, foram levantadas as seguintes hipóteses.

a) A legitimidade constitucional material do Direito Penal Ambiental passa pela identificação e delimitação do bem jurídico objeto de tutela.

b) A partir de uma correta definição do bem jurídico cuja proteção é almejada pelas normas penais ambientais, pode-se perquirir sobre as situações concretas em que ocorre uma ofensa ao mesmo, a exemplo da prática de crimes ambientais por estruturas delitivas complexas.

c) A possibilidade de enquadramento e de tipificação de tais estruturas no conceito de organização criminosa e, portanto, na condição de autoras de um crime ambiental, demanda a análise do cenário normativo que, em distintas esferas, regula a matéria.

Na apresentação da pesquisa, o texto foi subdividido em três capítulos. Principia-se, no Capítulo 1, pontuando-se sobre a exigência de constitucionalidade material da tutela penal a ser erigida em favor do meio ambiente. Examinam-se as conseqüências ocorridas na legislação e praxis brasileira em razão da insuficiência de atendimento a este requisito de legitimidade substancial. Pontua-se sobre as principais insurgências doutrinárias em desfavor da instituição do Direito Penal

Ambiental. Procura-se, então, identificar o bem jurídico objeto de tutela legítima pelo Direito Penal Ambiental.

No Capítulo 2, por sua vez, verifica-se a ocorrência de crimes ambientais potencialmente capazes de macularem o bem jurídico identificado. Registra-se a necessidade de associação do estudo da criminalidade ambiental com o estudo da criminalidade organizada. São trabalhados exemplos concretos de crimes ambientais em que se observa o cometimento por grupos delitivos organizados (tráfico ilegal de resíduos, desmatamento e tráfico ilegal de madeira, e a prática de *finning*²⁴ e tráfico ilegal de barbatanas de tubarões e raias), examinando-se o *modus operandi* para a prática destes crimes, com as principais características observadas. As normas (internacionais, européias e brasileiras) que consideram os exemplos trabalhados como crimes ambientais são referidas. Aborda-se a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a autoria dos crimes ambientais, e a aparente insuficiência das categorias hoje existentes para refletirem o que se passa na realidade destes crimes.

O Capítulo 3 dedica-se ao exame do cenário normativo do crime ambiental organizado. Primeiro, é abordada a legislação em sede de Direito Internacional Penal, sendo, em sequência, examinadas as normas da União Europeia, bem como a legislação da Espanha, como exemplo de normativa penal interna de país-membro da União. Por último, o cenário legal brasileiro é descortinado, sendo realizada análise crítica do mesmo.

O trabalho tem como objetivo institucional produzir uma Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, na linha de pesquisa de Direito e Jurisdição, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

²⁴ “Art. 2º - Para os efeitos desta instrução normativa, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) III – *Finning*: capturar tubarões e raias e aproveitar apenas as barbatanas, que são removidas, descartando o restante do animal.” (BRASIL, MINISTÉRIO DA PESCA E DA AGRICULTURA E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n.º 14, editada em 26 de novembro de 2012.

O Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições do texto para o incremento de discussões sobre o tema dos crimes ambientais organizados.

O Método utilizado tanto na fase de Investigação quanto na fase de Tratamento de Dados foi o Método Indutivo²⁵.

Nesta Dissertação, as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais²⁶, além do rol que antecede o texto, são apresentados ao longo do mesmo ou em rodapé quando mencionados pela primeira vez.

Por fim, registra-se que uma série de temas, igualmente relevantes, não foram abordados (a exemplo das implicações do Direito Penal Ambiental na teoria geral do delito, bem como no processo penal, sem falar da possibilidade de construção de um Direito Penal Ambiental de índole transnacional), porquanto se verificou que os mesmos demandam o aprofundamento teórico-dogmático de nós extremamente complexos, os quais não envolvem somente a criminalidade ambiental.

Oxalá esta pesquisa seja um gatilho motivador para que, em um nível seguinte de estudo, tais questões possam ser aprofundadas e debatidas, porque, de tudo o que ora se examinou, são discussões igualmente inadiáveis.

Ademais, procurou-se, em todo o texto, sempre que possível, fazer uso de linguagem simples e objetiva, que permita ao leitor total compreensão do conteúdo trabalhado. Preferiu-se a tradução direta, pela autora, das citações estrangeiras, buscando-se fidelidade ao texto original.

²⁵ “1º) *pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral: este é o denominado Método Indutivo.*” (PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial - Millennium Editora, 2011, p. 86).

²⁶ “*Conceito Operacional (=Cop) é uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos.*” (PASOLD. **Metodologia**. p. 50).

A Dissertação, em suma, almeja também atender aos ditames do artigo 28 da Convenção de Palermo, que conclama aos Estados que considerem a possibilidade de analisar, em consulta aos meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e as tecnologias envolvidas.

Uma boa leitura a todos!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca da cura para uma moléstia, a medicina empenha-se e lança mão de todos os recursos e tratamentos à sua disposição. No caso da crise de sustentabilidade por que passa a casa Terra, e que não se resume aos problemas ambientais, o Direito, em todos os seus ramos de atuação, converte-se em ferramenta imprescindível na procura de, senão a cura, ao menos a melhoria das condições de vida de todos os seres.

O Direito Penal foi igualmente chamado a atuar. Contudo, a experiência brasileira na institucionalização de um Direito Penal Ambiental, a partir da Carta Maior de 1988, revelou que o Brasil, ao adotar um modelo de Estado Democrático de Direito, redimensionou o papel da Constituição sobre todos os ramos do Direito, incluindo o Direito Penal, de forma que, à legitimidade material da tutela penal ambiental, não bastaria a sua previsão no texto constituinte, tampouco a edição superveniente da Lei n.º 9.605/98.

O embate doutrinário que se seguiu, e que ecoou na aplicação do Direito Penal Ambiental pelo Judiciário pátrio, deixou transparecer, na posição defendida pelo texto, a necessidade de escoreita delimitação do bem jurídico albergado no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, cuja ofensa não tolerável o converteria em bem jurídico-penal.

Nesse sentido, a correta compreensão do querer constituinte demandou a análise do contexto global em que o mesmo insere-se, da forma como a comunidade mundial, expressando sua vontade em sucessivas pactuações e conferências, ao longo dos últimos quarenta anos, teria evoluído na identificação dos bens e valores a serem protegidos em suas normas, como mecanismos para assegurar a viabilidade perene da vida de todos os seres, sempre que possível com incremento qualitativo.

Assim, a pluridimensional sustentabilidade foi identificada como novo paradigma axiológico. No campo jurídico, viu-se que a sustentabilidade clama, portanto, pela aquisição de densidade normativa.

Especificamente quanto à dimensão ambiental da sustentabilidade, verificou-se que esta, na concepção de Ignacy Sachs, desdobra-se em duas vertentes: 1) a exigência de viabilizar a manutenção da produção dos meios necessários ao bem-estar humano, sem decréscimo quantitativo e qualitativo dos recursos naturais; e 2) a exigência da criação de normas para uma adequada proteção da própria sustentabilidade ambiental.

Por conseguinte, foi com estas premissas que se interpretou o conteúdo da norma constitucional brasileira insculpida no parágrafo terceiro do artigo 225: a Constituição Federal autorizou o uso do Direito Penal para a proteção da sustentabilidade ambiental, permitindo a invocação do aparato jurídico de conteúdo penal apenas quando verificado o cometimento de condutas hábeis a abalarem o equilíbrio dos sistemas concretamente envolvidos.

A partir de uma correta delimitação dos contornos nos quais o Direito Penal Ambiental está legitimado constitucionalmente, o trabalho demonstrou que é preciso ampliar o horizonte da própria investigação sobre a delinquência ambiental. Uma análise contextualizada da criminalidade ambiental pressupõe a superação do paradigma clássico do delito como ação de um indivíduo isolado, ou mesmo de uma pessoa jurídica que, no curso de sua atividade produtiva regular, acaba incorrendo na prática de um crime ambiental.

Pressupõe, igualmente, a atenção para o fato de que a transnacionalização, da mesma forma que a dinâmica das relações sociais e econômicas ditadas pelo capitalismo globalizado, impõe ser aferida também no âmbito dos crimes ambientais. Ao meio ambiente foi colado o selo do “valor de mercado”. Nesse sentido, todos os exemplos concretos trabalhados ao longo da

dissertação clamam por um “abrir de olhos”, para que se perceba como estão sendo cometidos os crimes ambientais de maior ofensividade, magnitude e transcendência.

Esta abertura de perspectiva é um esforço que deve ser exigido de todos, desde a Administração (normatizadora, fiscalizadora e sancionadora), passando por aqueles que operam com o Direito aplicável nestes casos, e culminando com a própria dogmática penal que se dedica ao estudo do tema. Enquanto tais profissionais, num ciclo de desconhecimento, continuarem, por exemplo, tratando o crime de pesca como delito de somenos importância e abrangência (como regra geral que não comporta exceções), dificilmente se atingirá a responsabilização dos autores dos mais graves delitos ambientais.

No cenário dos crimes ambientais pesquisados, viu-se que atuam estruturas delitivas extremamente complexas e intercambiantes, que conjugam tecnologias de ponta a esforços de uma mão-de-obra muitas vezes alheia ao caráter ilícito das condutas que desempenham. As características identificadas no modo de execução de crimes como o desmatamento em larga escala, o tráfico internacional de resíduos e a prática do corte de barbatanas de tubarões e raias evidenciam que tais crimes operam também mediante os modelos ou paradigmas já delineados pela doutrina penal para a criminalidade organizada que atua em outras espécies de delitos (mafioso, redes, endógeno e empresarial).

No plano fático, portanto, não restam dúvidas quanto à existência e prática de crimes ambientais por grupos criminosos organizados.

Os exemplos trabalhados evidenciam, ademais, a expressividade e abrangência com que o fenômeno do crime ambiental organizado está ocorrendo no território brasileiro.

De outra parte, a possibilidade de nominar um grupo de pessoas (reunidos ou não em uma empresa) que atua no cometimento de crimes ambientais como uma organização criminosa, também por força do princípio da legalidade

penal, depende da forma como os marcos normativos, em distintas esferas, estão regulando a matéria.

Sobre o tema, verificou-se que nenhum Tratado ou Convenção tipifica diretamente crimes ambientais. Avenças como a CITES e a Convenção da Basiléia, examinadas na pesquisa, apenas pedem aos signatários a incriminação, em normas nacionais, de determinadas condutas. Não conjugam, tampouco, o crime ambiental com o crime organizado.

No âmbito do Direito Internacional Penal, observou-se que não há Corte Penal Internacional habilitada para o julgamento de crimes ambientais. O Tribunal Penal Internacional instituído pelo Estatuto de Roma, até o momento, não reconhece a proteção ao meio ambiente como proteção à humanidade, e tampouco associa a ideia de tutela da sustentabilidade dos recursos naturais como forma de tutela dos direitos humanos.

A Convenção de Palermo, por sua vez, ao regular a criminalidade organizada transnacional, não aborda diretamente os crimes ambientais. Ademais, adota um conceito de grupo criminoso organizado balizado pelo vetor da gravidade da pena, de forma que a consideração de uma organização criminosa dedicada ao cometimento de crimes ambientais, com base nos parâmetros de Palermo, está a depender das sanções previstas nas normas penais internas dos signatários.

A pesquisa igualmente perquiriu o comportamento normativo da União Europeia sobre a matéria, enfocando principalmente a percepção comunitária da necessidade de construção de um sistema de Direito Penal de caráter europeu, e a assunção do enfrentamento da criminalidade transnacional como responsabilidade também da União. Edições recentes de normas indicam que se almeja um comportamento interligado comunidade-membro. A regulação normativa do crime ambiental organizado não está alheia a este processo, existindo sucessivos diplomas legislativos que, conjugados, fornecem um arcabouço legal base que determina a junção da delinquência ambiental à delinquência organizada.

A legislação da Espanha sobre a matéria foi objeto de atenção, na medida em que demonstra o processo de harmonização da legislação penal interna com a comunitária. As recentes alterações promovidas no Código Penal Espanhol permitem a tipificação dos crimes ambientais como delitos que podem ser cometidos por organizações criminosas.

No cenário normativo brasileiro, verificou-se que o país ainda regula de forma incompleta os crimes ambientais cometidos por organizações criminosas. Embora, pelo teor da Lei n.º 12.694/12, tenha-se permitido a possibilidade de reconhecimento de uma organização criminosa como autora de qualquer crime ambiental, independentemente da reprimenda prevista no tipo, quando transnacional o delito cometido, ainda limita, sem qualquer justificativa, para o caso de organizações criminais de atuação restrita ao território nacional, o reconhecimento destes grupos como organizações criminosas somente para os casos de crimes ambientais considerados graves, com pena máxima igual ou superior a quatro anos de prisão.

Sobre o ponto, mesmo a vigência da Lei nº. 12.850/13 não mudará esta realidade quanto aos delitos ambientais. O Brasil ainda seguirá tratando de forma distinta a criminalidade organizada ambiental transnacional da mesma criminalidade com atuação somente interna, embora os efeitos deletérios à sustentabilidade ambiental, em ambos os casos, possam ser similares.

Ora, do que foi apurado, não restam dúvidas quanto ao acerto da invocação do Direito Penal para a tutela da sustentabilidade ambiental. No caso do Brasil, atendidas as exigências constitucionais que tornam materialmente legítima a invocação do aparato jurídico-penal, deve-se dar atenção ao fenômeno dos crimes ambientais cometidos por organizações criminosas.

Isto porque, diante de todo o quadro exposto, admite-se que a invocação do Direito Penal para a proteção da sustentabilidade ambiental, no futuro, venha a

tornar-se obsoleta e desnecessária. Assim se espera. Hoje, entretanto, no caso da criminalidade ambiental organizada, é uma necessidade premente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADINSKY, Howard. **Organized Crime**. 7ª ed. California: Wadsworth, 2003.

TOURAINÉ, Alain. **Após a Crise – A decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais**. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, fl. 118

ALMEIDA COSTA, António M. de. **Sobre o Crime de Corrupção**, Almedina, 1987, *apud* MELO, Débora Thais de. **Os Bens Jurídicos Ofendidos pela Corrupção e o Problema Específico dos Bens Jurídicos Coletivos**, *In*: SANTOS, Cláudia Cruz; BIDINO, Cláudio; MELO, Thais de. **A Corrupção - Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal**. **Coimbra** :Coimbra Editora, 2009.

ALMEIDA FERRO, Ana Luiza. **Os modelos estruturais do crime organizado**. *In*: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Régis (organizadores). **Direito Penal Econômico e da Empresa**. Vol. VI – Direito Penal Empresarial. Crime Organizado. Extradicação e Terrorismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

AMBOS, Kai. **Sobre El fundamento jurídico de la Corte Penal Internacional. Um análisis del Estatuto de Roma**. *In*: Revista de Derecho Penal y Criminología. Universidad Nacional de Educación a Distancia. Facultad de Derecho. 2ª época. Janeiro de 2000.

_____. **A Parte Geral do Direito Penal Internacional – Bases para uma elaboração dogmática**. Edição Brasileira Reformulada e Atualizada. Tradução de Carlos Eduardo Adriano Japiassú e de Daniel Andrés Raizman. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil em 2011. Disponível em: <http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2011.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2013.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Do Direito Ambiental – reflexões sobre seu sentido e aplicação**. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARREIRO, Agustín Jorge (diretor). ***Estudios sobre la Protección Penal Del medio ambiente em El ordenamiento jurídico español***. Granada: Editorial Comares, 2005.

BECK, Ulrich. ***La sociedad Del Riesgo***. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2002.

BODNAR, Zenildo. **A Justiça Penal Internacional como instrumento de proteção aos Direitos Humanos no mundo globalizado**. UNIVALI, Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 9, n. 3, set/dez/2004, p. 561, disponível para consulta no sítio eletrônico: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/379>. Acesso em 28 jun.13.

_____. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. In: Revista Jurídica Cesumar, Mestrado, v. 11, n. 1 (jan./jun. 2011).

_____. Márcio Cruz, Paulo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. In: BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real Ferrer (participação especial). Organização e revisão de Lucas de Melo Prado. – Dados eletrônicos –. Itajaí, UNIVALI, 2012. Livro Eletrônico. Modo de acesso: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 26 jun.2013.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade – Tentativa de Definição**. Artigo disponível no sítio eletrônico. Disponível em: <http://leonardoboff.wordpress.com/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/>. Acesso em: 12 jun. 2013.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Resolução n.º 452, de 02 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=676>. Acesso em: 26 jun. 2013.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mai. 2013.

BRASIL, Decreto n.º 3.607, de 21 de setembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/D3607.htm. Acesso em: 23 fev. 2013.

BRASIL, Lei n.º 9.034, de 03 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9034.htm. Acesso em: 26 jun. 2013.

BRASIL, Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em: 19 mai. 2013.

BRASIL, Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em 18 jun. 2013.

BRASIL, Lei n.º 12.683, de 09 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em 20 mai. 2013.

BRASIL, Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em 17 fev. 2013.

BRASIL, Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 19 fev. 2013.

BRASIL, MINISTÉRIO DA PESCA E DA AGRICULTURA E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n.º 14, editada em 26 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2012/in_inter_mpa_mma_14_2012_normasprocedimentoscapturatubaroes_raias.pdf. Acesso em 26 jun. 2013.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *HABEAS CORPUS* Nº 93.859, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe em 31-08-2009.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *HABEAS CORPUS* Nº 112.840, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 03-05-2010.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *HABEAS CORPUS* Nº 128.566, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe em 15-06-2011.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *HABEAS CORPUS* Nº 171.912, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 13/09/2011.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 32.220, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe em 15-10-2012.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AÇÃO PENAL Nº 439, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 12/06/2008.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *HABEAS CORPUS* Nº 96.007, Primeira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 12-06-2012.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *HABEAS CORPUS* Nº 112.563, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Relator para Acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJe em 10-12-2012.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *HABEAS CORPUS* Nº 92.842, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 11-03-2008.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 737977, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 13-05-2013.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.72.02.005084-0, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, DJ 12/01/2005.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010064-78.2005.404.7200, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. em 11-09-2012.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002435-16.2006.404.7201, Oitava Turma, Relator Rony Ferreira, D.E. em 22-01-2013.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007382-55.2011.404.7200, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. em 10-01-2013.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 200961060010312, Quinta Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 de 01-09-2010.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 200341000003835, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, DJ em 02-12-2005.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 200938020028212, 33ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 de 13-05-2011.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo. **Crime Organizado**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM. Nº. 79, jul./ago. de 2009.

_____. **Crime Organizado**: Conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão do Direito Penal. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Régis (organizadores). Direito Penal Econômico e da Empresa. Vol. VI – Direito Penal Empresarial. Crime Organizado. Extradicação e Terrorismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS, Beatriz Santamarina. **Ecologia y Poder** – El Discurso Medioambiental como Mercancía. Madri: La Catarata, 2006.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

_____. **Terrorismo e Direitos Fundamentais**. In: GUEDES VALENTE, Manuel Monteiro (coord). Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa – Interferências e Ingerências Mútuas. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

CAPRA, F. **A Teia da Vida**. Tradução de: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARNEIRO, Rodrigo Gomes, **O Controle da Biopirataria no Brasil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/caju/amb3.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2012.

CERVINI, Raúl. **Aproximación conceptual y enfoque analítico Del crimen organizado**. In GOMES, Flávio. Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei n.º 9.034/95) e político criminal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CHALMERS, A. F. **O que é ciência afinal?** 2ª ed. Tradução de: Raul Filker. Brasília: Brasiliense, 1993.

Convenção de Basel (endereço eletrônico). Disponível em: www.basel.int.

Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora – CITES (endereço eletrônico). Disponível em: www.cites.org.

COSTA, José de Faria. **Direito Penal Especial** – Contributo a uma sistematização dos problemas ‘especiais’ da Parte Especial. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A possibilidade da justiça transnacional na Globalização Democrática**. In: Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 15, nº. 3 (set./dez. de 2010). Itajaí: Editora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, 1995.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. **A Crise Financeira Mundial, o Estado e a Democracia Econômica**. In: Revista do Direito n.º 31 (jan./jun. de 2009). Santa Cruz do Sul, Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul - EDUNISC, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do direito na pós-modernidade**. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), vol. 3, ano 1, 2011.

CRUZ SANTOS, Cláudia; BIDINO, Cláudio; THAÍS DE MELO, Débora. **A Corrupção. Reflexões (a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

D'ÁVILA, Fábio Roberto, **O modelo de crime como ofensa ao bem jurídico. Elementos para a legitimação do direito penal secundário.** In: D'ÁVILA, Fábio Roberto; SPORLEDER DE SOUZA, Paulo Vinicius. *Direito Penal Secundário. Escritos em homenagem à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Augusto Silva. **What IF everybody did it? Sobre a (in)capacidade de ressonância do Direito Penal à figura da acumulação.** In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 13, nº. 3 (jul./set. de 2003).

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal e Estado-de-Direito Material.** In: *Revista de Direito Penal e Criminologia*. v. 31. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **O direito penal entre a “sociedade de risco” e a “sociedade do risco”.** Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Rogério Soares. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

_____. **O papel do direito penal na proteção das gerações futuras.** Boletim da Faculdade de Direito, Volume Comemorativo. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

_____. **Direito Penal – Parte Geral**, Tomo I. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

_____. **A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal.** In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. nº. 71. mar./abr. de 2008.

DUBOIS, Sandrine Maljean. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**, Capítulo 4. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (organizadores). *A Implantação do Direito Internacional do Meio Ambiente. Série Direito Ambiental*, Volume 4. Brasília: UNITAR, UNICEUB e UNB, 2009.

Ecolnews (endereço eletrônico). Disponível em: www.ecolnews.com.br/crime_ambiental_e_soberania.htm.

ELKINGTON, J. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business.** Oxford: Capstone, 1999.

Espaço Ecológico no Ar. Disponível em: http://www.espaoecologiconoar.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=7163&Itemid=1.

ESPANHA, Lei Orgânica n.º 5/2010.

ESPANHA, TRIBUNAL SUPREMO. ROJ/STS 2512/2012, Tribunal Supremo. Sala de lo Penal, Seção 1. Ponente: DIEGO ANTONIO RAMOS GANCEDO, Recurso nº. 054/2011, 03 abr. 2012.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de Empresa, Quadrilha e Organização Criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Estudo sobre o Potencial de Geração de Energia a partir de Resíduos de Saneamento (lixo, esgoto), visando incrementar o uso de biogás como fonte alternativa de energia renovável. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/164/_publicacao/164_publicacao10012011033201.pdf. Acesso em: 17 fev. 2013.

Eurlex - Jornal Oficial nº L 063 de 06/03/2002. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002D0187:PT:HTML>. Acesso em: 19 mai. 2013.

FALCONE, Giovanni; PADOVANI, Marcelle. **Cosa di cosa nostra**. 13ª ed. Milão: BUR, 2003.

FARIA COSTA, José Francisco de. **O Perigo em Direito Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

_____. **Direito Penal Especial** – contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da Parte Especial. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FEIJÓ SANCHEZ, Bernardo. **Sobre a “Administrativização” do Direito Penal na “Sociedade de Risco”**. Notas sobre a política criminal no início do século XXI”. In: PALMA, Maria Fernanda; SILVA DIAS, Augusto; SOUZA MENDES, Paulo de. (coordenadores). **Direito Penal Econômico e Financeiro**, 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FELDENS, Luciano. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Organizações criminosas como critério determinante de competência jurisdicional: problemas à vista**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 170, jan. 2007.

_____. **A conformação constitucional do Direito Penal**, In: WUNDERLICH, Alexandre (coord.). **Política Criminal Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. Tradução de: Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y los derechos de la Tierra**. *Temas para el Debate*, nº. 195 (fev. 2011).

_____. **MADAS.** Aula Ministrada no curso de Mestrado em Direito e em Direito e Sustentabilidade na Universidade de Alicante, Espanha, em 22 mai. 2012.

_____. **O que esperar da conferência RIO+20**, aula ministrada no curso de Direito Ambiental e da Sustentabilidade, na Universidade de Alicante, Espanha, em abril de 2012.

_____. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones Del Derecho.** *In: Revista de Derecho Ambiental – Doctrina, Jurisprudência, Legislación y Práctica.* Diretor: Nestor A. Cafferatta. Buenos Aires, 2012, Editora Abeledo Perrot S.A., outubro/dezembro de 2012.

FISCHER, Douglas. **O Custo Social da Criminalidade Econômica:** contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. *In: GUEIROS DE SOUZA, Artur de Brito. Inovações no Direito Penal Econômico.* Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (FBOMS) – Governança Ambiental Internacional. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/7916316/Governanca-Ambiental-Internacional>. Acesso em: 16 jul. 2012.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Do crime de poluição.** *In: FREITAS, Vladimir Passos de (organizador). Direito Ambiental em evolução.* Curitiba: Juruá, 1998.

FREITAS, Juarez, **Sustentabilidade:** Direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. (coordenador). **Direito Ambiental em Evolução.** Vol. 5. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **O Poder Judiciário e o Direito Ambiental no Brasil.** *In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELI, Sílvia (organizadores). O Direito Ambiental no Brasil. Homagem a Vladimir Passos de Freitas.* São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

_____. **Mercosul e Meio Ambiente.** *In: MILARÉ, Édís; LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito Ambiental: direito ambiental internacional e temas atuais - Coleção Doutrinas Essenciais, Vol. 6.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____.; OLIVEIRA FRANCO, José Gustavo de. **Capítulo XIII Disposições Transitórias. Seção I Disposições Gerais.** In: MILARÉ, Édís; LEME MACHADO, Paulo Affonso. (coordenadores) Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei n.º 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais:** Comentários à Lei n.º 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Direito Internacional Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Controle e a Repressão da Biopirataria no Brasil.** Artigo Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/caju/amb3.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2012.

GÓMEZ-JARA DIÉS, Carlos. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o Dano Ambiental.** A aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei n.º 9.605/98. Tradução de: Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Biopirataria – A Grave Problemática das Patentes.** In: MILARÉ, Édís; LEME MACHADO, Paulo Affonso. Direito Ambiental: direito ambiental internacional e temas atuais - Coleção Doutrinas Essenciais, Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma Moderna Política Criminal.** Tradução de: Cezar Roberto Bitencourt. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 8 (out. de 1994).

_____. **Direito Penal – Fundamentos, Estrutura, Política.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

IGLESIAS LEMOS, Patrícia Fraga. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil pós-consumo.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

IMPEL – *European Union Network for the Implementation and Enforcement of Environmental Law.* Disponível em: www.impel.eu.

International cooperation in preventing and combating illicit international trafficking in forest products, including timber, wildlife and other forest biological resources - Resolution 16/1. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Wildlife/CCPCJ-resolution-16-1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2013.

INTERPOL (endereço eletrônico). Disponível em: www.interpol.int.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA (endereço eletrônico). Notícia veiculada em 24-10-2012. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/publicadas/ibama-apreende-mais-de-5-toneladas-de-barbatanas-de-tubarao-no-rn>. Acesso em: 19 mai. 2013.

IUCN, International Union for Conservation of Nature (endereço eletrônico). Disponível em: <http://www.iucn.org/>.

Jornal Zero Hora (versão eletrônica). Notícia veiculada em 17-08-2010. Disponível em: <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2010/08/receita-federal-intercepta-22-t-de-lixo-europeu-no-porto-de-rio-grande-3008503.html>. Acesso em: 20 mai. 2013.

Jornal Zero Hora (versão eletrônica). Notícia veiculada em 11-01-2013. Disponível em: <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2013/01/manifestacao-no-centro-de-porto-alegre-alerta-contra-a-pesca-de-tubarao-no-litoral-gaucha-4007964.html>. Acesso em: 19 mai. 2013.

LAVIELLE, Jean-Marc, **O Direito Internacional do Meio Ambiente: Quais Possibilidades para Resistir e Construir?**. In: SHIMADA KISHI, Sandra Akemi; TELES DA SILVA, Solange; PRADO SOARES, Inês Virgínia (organizadoras). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Ricardo Alves de. **Transcriminalidade e Sistema de Direito Penal Europeu**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2012.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**. vol. 1. Madri: Editorial Trivium, 1991.

MARTINS, Rafaela Santos. **Crimes de Pesca**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Ambientais – Estudos em Homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Edis. **A nova tutela penal do ambiente**. In: Revista de Direito Ambiental – RDA, ano 4, nº. 16 (out-dez. 99).

MIR PUIG, Santiago. **El Derecho penal em El Estado social y democrático de derecho**. 1ª ed. Barcelona: Editorial Ariel S.A., junho de 1994.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Princípios Ambientais, direitos fundamentais, propriedade e abuso de direito**: por uma leitura a partir do garantismo jurídico (Ferrajoli). In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). **Direito Ambiental em Evolução** – n.º 3, 1ª ed. 5ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Diálogos com a Law and Economics**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MORIN, Edgar; BOCCHI, G.; CERUTI, M. **Os problemas do fim do século**. 3ª ed. Tradução de Cascais Franco. Lisboa: Editorial Notícias, 1996.

MONTE, Mário Ferreira. **Apontamento introdutório**. In: FERNANDES, Paulo Silva. Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal: alguns problemas comuns. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. **O Direito Penal Europeu**. De “Roma” a “Lisboa”, subsídios para sua legitimação. Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora Ltda., 2009.

Nações Unidas, *GRID-Arendal, United Nations Environment Programme (UNEP)*. Disponível em: <http://www.grida.no/>.

Nações Unidas, *Noveno Congreso de las Naciones Unidas Sobre Prevención del Delito y Tratamiento Del Delincuente*. Disponível em: www.uncjin.org/Documents/9rep2s.pdf. Acesso em: 19 mai. 2013.

Nações Unidas. *United Nations Documents*. Disponível em: <http://www.johannesburgsummit.org/html/documents/documents.html>. Acesso em: 19 mai. 2013.

NASCIMENTO SILVA, Luciano (organizador). **Estudios Jurídicos de Coimbra**. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **O Direito Penal Econômico como Direito Penal da Empresa** (o dualismo jurídico-criminal *societas delinquere non potest vs societas delinquere potest*). In: NASCIMENTO SILVA, Luciano (organizador), Estudos Jurídicos Criminais, Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Por uma Teoria Estratégica do Direito Penal Econômico** (os contornos e desafios de uma moderna política criminal e dogmática penal à luz do jurisprudencialismo). In: SANT’ANA LANFREDI, Luís Geraldo; ALMEIDA TOLEDO, Otávio Augusto de; NASCIMENTO SILVA, Luciano; SOUZA, Luciano Anderson de (coordenadores). Repressão Penal e Crime Organizado, os novos rumos da Política Criminal após o 11 de Setembro. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

NESTLER, Cornelius. **El principio de protección de bienes jurídicos y la punibilidad de la posesión de armas de fuego y de sustancias estupefacientes**. In: ROMEO, Carlos Maria (dir.). La insostenible situación Del Derecho Penal” - Estudios de Derecho Penal. Instituto de Ciências Criminales de Frankfurt. Granada: Editorial Comares, 2000.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF – Martins Fontes, 2009.

ORTEGA DOMINGUEZ, Ramón; RODRÍGUEZ MUÑOZ, Ignacio. **Tratados Internacionales Del Medio Ambiente suscritos por España**. *Revista de Derecho Ambiental*. n.º 12, 1994.

PALLEGRINI, Angiolo; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Criminalidade Organizada**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

Parlamento Europeu. CONSELHO EUROPEU DE TAMPERE 15 E 16 DE OUTUBRO DE 1999 - CONCLUSÕES DA PRESIDÊNCIA. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm.

PASOLD, César Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial - Millennium Editora, 2011.

PERES ROCHA, Alex. **Comentários aos crimes contra a flora previstos nos artigos 38, 39, 40, 41 e 48 da Lei n.º 9.605/98**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Ambientais – Estudos em Homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª ED. São Paulo: Saraiva, 2008.

PONTES, Jorge Barbosa. **A Polícia Federal na Proteção do Meio Ambiente**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (organizador). Direito Ambiental em Evolução. Vol. 4. Curitiba: Juruá, 2008.

Portal de Notícias BBC Brasil. Notícia de 13 de maio de 2013. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/05/130514_floresta_energia_hidroelettrica_mv.shtml. Acesso em: 12 jun. 2013.

Portal de Notícias G1. Notícia veiculada em 04-05-2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/05/ibama-apreende-toneladas-de-barbatanas-de-tubarao-ilegais-no-pa.html>. Acesso em: 19 mai. 2013.

PORTUGAL, CÓDIGO PENAL, alterado pela Lei n.º 56/11, de 15 de novembro de 2011.

PRADO, Luiz. Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Direito Penal do Ambiente. Meio ambiente. Patrimônio Cultural. Ordenação do Território. Biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, n.50, 2008.

_____. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'Environnement**. Paris: Dalloz, 1984.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Cartel e quadrilha ou bando**. In: *Bis in idem* Ciências Penais. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. São Paulo, ano 3, vol. 5, jul./dez. 2006.

Relatório Final da 1ª Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI que investigou o tráfico de animais e plantas silvestres no país. O documento foi elaborado e divulgado pela Câmara dos Deputados. Disponível em: www.renctas.org.br/pt/trafico/rel_cpi.asp. Acesso em: 01 fev. 2012.

Revista Isto É (versão eletrônica). Disponível em: http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR. Acesso em: 27 ago. 2012.

RODRIGUES, Anabela Miranda; LOPES DA MOTA, José Luís. **Para uma política criminal européia**: quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Européia. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal, Parte General, Tomo I, Fundamentos. La estructura de La teoria Del delito**, Madrid: Thomsom Civitas, 2006.

_____. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SABATO, Ernesto. **La resistência**. 3ª ed. Buenos Aires: Booket, 2008.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**. In: BURSZTYN, M. Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993.

_____. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. **Autoria e Participação em Organizações Empresariais Complexas**. In: PALMA, Maria Fernanda. SILVA DIAS, Augusto; SOUSA MENDES, Paulo. (coordenadores) Direito Penal Econômico e Financeiro – Conferências do Curso Pós-graduado de Aperfeiçoamento. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

SCARANCE FERNANDES, Antônio. **O equilíbrio entre a Eficiência e o Garantismo e o Crime Organizado**. In: SANT'ANA LANFREDI, Luís Geraldo; ALMEIDA TOLEDO, Otávio Augusto de; NASCIMENTO SILVA, Luciano; SOUZA, Luciano Anderson de (coordenadores). Repressão Penal e Crime Organizado, os novos rumos da Política Criminal após o 11 de Setembro. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SANCHOTENE, Salise Monteiro. **Aspectos comuns entre o crime praticado por Milícias no Brasil e o tipo Mafioso na Itália.** In: Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 53, abr. 2013. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao053/Salise_Sanchotene.html. Acesso em: 20 jun. 2013.

SCHÄTZING, Frank, **O Misterioso Mundo dos Oceanos – uma história completa do mundo aquático.** Revisão de: Tiago Albuquerque Marques. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2009.

Sea Sheperd (endereço eletrônico). Disponível em: <http://seashepherd.org.br/tubaroes/>.

SEN, Amartya. **Development as freedom.** New York: Alfred A. Knopf, 1999.

SEVERO ROCHA, Leonel. **Tempo e Constituição.** In: Revista Direitos Culturais. v.1, nº.1 (dez. de 2006) Santo Ângelo: EDIURI, 2006.

SILVA COSTA, Lauren Loranda. **Os Crimes de Acumulação no Direito Penal Ambiental.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

SILVA SANCHÉZ, Jesús Maria. **A Expansão do Direito Penal.** 2ª ed. Tradução de: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA SANCHÉZ, Jesús-Maria. **La Responsabilidad penal de las personas jurídicas em Derecho Español.** In: SILVA SANCHÉZ, Jesús-Maria (Diretor); FERNANDÉZ, Raquel Montaner (Coordenadora). Criminalidad de Empresa y Compliance – Prevención y Reacciones Corporativas. Barcelona: Atelier Libros, 2013.

SILVA SOARES, Guido Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

STRATENWERTH, Günther. **Derecho Penal.** Parte General I, El Hecho Punible. Tradução de: Manuel Cancio Meliá y Marcelo A. Sancinetti. Navarra: Thomson Civitas, 2005.

União Europeia – Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust). Disponível em: http://europa.eu/agencies/regulatory_agencies_bodies/pol_agencies/eurojust/index_pt.htm. Acesso em: 24 fev. 2012.

VALLE MUÑIZ, José Manuel (coord.), **La Protección Jurídica Del Medio Ambiente.** Pamplona: Aranzadi Editorial, 1997.

VARELLA, Marcelo Dias. **A crescente complexidade do sistema jurídico internacional**. In: Revista de Informação Legislativa. Senado Federal. Volume 42, número 167, jul/set/2005.

_____. **O Surgimento e a Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente, da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável**. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (organizadores). Proteção Internacional do Meio Ambiente. Série Direito Ambiental. vol. IV. Brasília: UNITAR, UNICEUB e UNB, 2009.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán. Parte General**. 11ª ed. Tradução de: Juan Bustos Ramírez e Sérgio Yáñez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1970.

WOLD, Chris; LEITE SAMPAIO, José Adércio; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental** – Na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WWF – *Global Forest and Trade Network, Briefing Note on the EU Timber Regulation*. Disponível em: http://awsassets.panda.org/downloads/final_eutr_gftn_briefing.pdf. Acesso em: 19 mai. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal**. In: COPETTI, André (organizador). Criminalidade Moderna e Reformas Penais, Estudos em homenagem ao professor Luiz Luisi. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ZAK, Paul. **A Molécula da Moralidade**: as surpreendentes descobertas sobre a substância que desperta o melhor de nós. Edição. Rio de Janeiro: Elsevier-Campus, 2012.